



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.000527/2005-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-005.105 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS - BASE DE CÁLCULO  
**Recorrente** PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI.

Após a decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo STF, em 2006, voltou a vigorar o conceito mais restrito de receita bruta constituído apenas pela venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse contexto, o crédito presumido do IPI não integra a base de cálculo do PIS.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO.

O regime da não-cumulatividade não permite a apuração de crédito presumido de IPI. Dessarte, o crédito presumido do IPI não integra a base de cálculo do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento. Os conselheiros Hércio Lafetá Reis e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corinθο Oliveira Machado.

## Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.249, de 22/08/2012, que converteu o julgamento em diligência, *para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, esclareça mediante lavratura de Informação Fiscal, esse descompasso entre as informações das colunas apontadas supra.*<sup>1</sup> *Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.*

A Informação Fiscal de e-fl. 104, dá conta de que o equívoco da planilha de fl. 14, relativamente aos períodos de 14/05/2003 a 31/10/2003, está na coluna "regime de tributação", pois que o correto seria o "não cumulativo". A recorrente, intimada, quedou-se silente.

Retornaram os autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

---

<sup>1</sup> Trata-se do descompasso entre as colunas da planilha de fl. 14, na qual consta, para os períodos de 14/05/2003 a 31/10/2003, na coluna referente ao "regime de tributação" - o cumulativo, e na coluna correspondente à "alíquota", aparece 1,65 %, percentual sabidamente consagrado ao regime não cumulativo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Após a efetivação da diligência, restou comprovado que a recorrente foi tributada, a título de PIS, pelo regime não cumulativo, não só nos períodos de apuração exonerados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (02, 03 e 06/2004), mas também nos períodos de 14/05/2003 a 31/10/2003.

Insta observar que os períodos de 2003 remanesceram no lançamento discutido neste contencioso de forma imprópria porquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento louvou-se nas informações da planilha de fl. 14 para julgar o feito naquela oportunidade, e a planilha considerava tais períodos como sendo tributados pelo regime cumulativo; ao passo que o fundamento para exonerar o crédito tributário relativo aos três últimos fatos geradores foi justamente o regime de tributação ser o não cumulativo.

Por outro giro, observa-se que o lançamento engloba fatos geradores de 2000, 2001 e 2002 em que não há qualquer controvérsia acerca do regime de tributação, que vem a ser o cumulativo, e para esses períodos vale a discussão de fundo, que vem a ser a inclusão do crédito decorrente de exportações na base de cálculo dessas contribuições (crédito presumido do ipi), matéria essa que é objeto de apreciação pelo e. STF, consoante informação abaixo:

*RE 593544 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA  
Julgamento: 24/11/2011*

*TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES ("CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI"). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I, 150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996. Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.*

Em regra, penso que as cortes administrativas não devem se antecipar ao âmbito judicial, porquanto em nosso País impera o princípio da unicidade de jurisdição, segundo o qual compete ao Poder Judiciário dar a última palavra em termos de direito. Todavia, para o caso vertente já há manifestação inequívoca da mais alta corte brasileira acerca do assunto, oriunda de outra disputa constitucional tributária, consoante aponta a própria recorrente em sua peça recursal.

Relativamente aos períodos supramencionados, o auto de infração também não merece ser mantido por conta da decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no ano de 2006 (RE 357950),<sup>2</sup> por ter ampliado o conceito de receita bruta. Dessarte, voltou a vigorar o conceito mais restrito, expresso pelo Pretório Excelso naquela oportunidade, em que apenas a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços é que originam receita bruta, para fins de contribuição ao PIS.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

---

<sup>2</sup> CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Relator Min. Marco Aurélio

Processo nº 11020.000527/2005-35  
Acórdão n.º **3803-005.105**

**S3-TE03**  
Fl. 4

---

CÓPIA